

183

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000053/95-17

Acórdão : 203-05.633

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 108.706

Recorrente : HANNA TANSA MAKHOUL HANNA

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

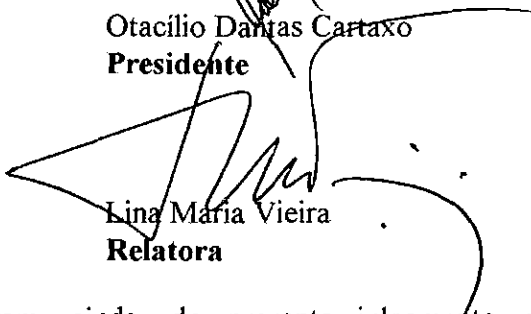
ITR- LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO - Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, o lançamento deve ser revisto, em qualquer etapa do processo, ainda que tenha sido formalizado a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte, em atendimento ao princípio da verdade material dos fatos e aos preceitos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional. **BASE DE CÁLCULO - O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm**, prevalecendo o de maior valor, em observância ao disposto no art. 2º da IN SRF nº 16/95. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HANNA TANSA MAKHOUL HANNA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de voto, em dar provimento parcial ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.
Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000053/95-17
Acórdão : 203-05.633

Recurso : 108.706
Recorrente : HANNA TANSА MAKHOUL HANNA

RELATÓRIO

Hanna Tansa Makhoul Hanna, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Makhoul", situada no município de Goiandira-GO, com área de 96,8 ha, inscrita na SRF sob o nº 3129853.2, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade "a quo", que indeferiu a impugnação apresentada, julgando procedente a Notificação de Lançamento de fls.02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, aduzindo que o VTN informado encontra-se bastante elevado e fora da realidade de preço, anexando Laudo Técnico de fls.03 para comprovar o alegado.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a Notificação de Lançamento fls.02, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado do lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 14/16, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido pela autoridade julgadora de primeira instância, baseado no § 1º. do art.147 da Lei nº 5.172/66, reiterando as demais alegações expendidas na peça impugnatória de fls.01.

Às fls. 23 a Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás manifesta-se pelo não oferecimento de Contra-Razões, em observância ao disposto na Portaria nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000053/95-17

Acórdão : 203-05.633

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa alterar o Valor da Terra Nua que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1994.

A Decisão Monocrática fundamenta-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representado pela norma inserta no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece, "in verbis":

" Art. 147. (omissis)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento".

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte desta Câmara e deste Conselho, que reconhecem que situações como a exposta neste relatório são passíveis de análise e merecem tratamento devido.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

"Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento." "(...)" E conclui: "A preclusão, é, ai, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma conditio Juris, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000053/95-17

Acórdão : 203-05.633

art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, "a"). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."

Assim, infere-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima o contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art.11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

Com relação ao Valor da Terra Nua – VTN, observe-se que, com o advento da Lei nº 8.847/94, estabeleceu-se nova sistemática para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e o Valor da Terra Nua - VTN passou a ser determinado de acordo com o disposto em seu art. 3º, § 2º, ficando estabelecido em seu § 3º que o VTN adotado será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR, pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador.

Analisando-se as peças acostadas aos autos observa-se o flagrante erro em que incorreu o contribuinte, ao preencher sua declaração de ITR/94, confundindo-se com a transformação de CR\$ para UFIR, gerando, assim, enorme distorção no Valor da Terra Nua por hectare, pois, enquanto o próprio órgão tributante, através da Instrução Normativa SRF nº 16/95, fixou para o Município de Goiandira/GO o VTNm por hectare em 372,80 UFIR, importância esta baseada na média regional dos preços venais do hectare de terra nua para os diversos tipos de terra existentes naquele município, os dados, declarados pelo contribuinte, indicaram um VTN por hectare de 1.646.14 UFIR, totalmente descabido e fora da realidade.

Prevedo a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração a lei 8.847/96, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, autorizando sua revisão, pela autoridade competente, com base em laudo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

O Laudo Técnico de Avaliação apresentado, expedido pela Prefeitura Municipal de Goiandira/GO(doc.fl5.03), vem corroborar as alegações do recorrente, quando informa o valor real da terra nua, em 31.12.93, de 30.220,61 UFIR que, dividido pela área total da propriedade apresenta um VTN por hectare de 332,82 UFIR, bem próximo do valor fixado pela Secretaria da Receita Federal, através da IN 16/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

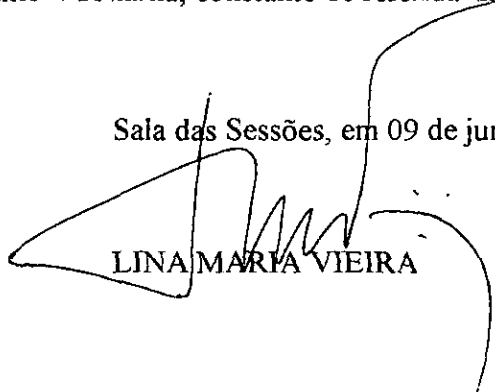
Processo : 13118.000053/95-17

Acórdão : 203-05.633

Determina o art. 2º de mencionado ato normativo que o VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, prevalecendo o de maior valor para efeito de lançamento do ITR.

Assim, respaldada no princípio da verdade material dos fatos, nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 que faculta à autoridade administrativa rever, com base em laudo técnico o Valor da Terra Nua questionado pelo contribuinte e no art. 2º da IN SRF nº 16/95, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter o Valor da Terra Nua mínimo VTNm/ha, constante de referida Instrução Normativa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


LINA MARIA VIEIRA